



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.722307/2013-38
ACÓRDÃO	3401-013.495 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBEX LOGISTICS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/12/2011

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Tratando-se de princípios constitucionais, o argumento recursal que almeja a aplicação desses postulados pelo CARF demanda, em última análise, o controle de constitucionalidade, a esbarrar no enunciado sumular nº 2, no sentido de que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Nos termos da súmula nº 126 do CARF (vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE.

O verbete sumular nº 187 do CARF (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021) estabelece que o agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumprido o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Recurso Voluntário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Ao adotar a Resolução nº 3003-000.354, em 20 de junho de 2023, a 3ª Turma Extraordinária assim resumiu a questão dos autos:

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com os acréscimos devidos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ❑ *O AI é nulo por falta de pressupostos processuais;*
- ❑ *A penalidade viola princípios constitucionais;*
- ❑ *A interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação não podendo ser parte da lide, pois não deu causa ao atraso na prestação de informações à RFB;*
- ❑ *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;*
- ❑ *Requer a aplicação do art.112 do CTN com relevação da penalidade..*

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento a quo decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

- 1. O Auto de Infração conteria todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;*
- 2. Nenhum dos vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 teriam ocorrido no presente processo, em razão de que não se verificaria nulidade do lançamento de ofício;*
- 3. No caso concreto, quanto ao mérito, verificou-se que a impugnante não teria obedecido ao prazo previsto no art. 50 da IN RFB nº 800/2007;*
- 4. A autuada seria parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista o previsto no art. 77 da Lei nº 10.833/2003;*
- 5. A aplicação de penalidades por infração à legislação tributária independeria da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato;*
- 6. O instituto da denúncia espontânea não excluiria a multa regulamentar;*
- 7. As decisões judiciais e administrativas só produziram efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide;*

8. As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não poderiam ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal;

9. A regra de interpretação do artigo 112 do CTN somente se aplicaria em caso de dúvida, o que não existiria no caso dos autos;

10. Seria correta a cumulação de multas, uma vez que se tratam de infrações distintas, posto que decorrentes de fatos autônomos, conforme estaria previsto no art. 99 do Decreto-Lei nº 37/1966;

11. Faltaria competência às Delegacias de Julgamento para relevar penalidades, conforme requerido.

Em fase recursal, são apresentadas as seguintes alegações, em resumo:

1. A Instrução Normativa RFB nº. 1473/2014, haveria alterado a IN RFB nº.

800/2007 e revogado todo o seu Capítulo IV, que tratava das infrações e penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas da Instrução Normativa;

2. O Recorrente não haveria praticado a infração, isso porque as informações teriam sido incluídas no sistema, conforme constaria no próprio Relatório Fiscal e documentos comprobatórios;

3. A fundamentação trazida no Auto de Infração teria sido genérica, e, apesar de citar vários dispositivos legais, não explicita a correlação entre cada um deles e a prática atribuída ao Recorrente;

4. O mesmo ocorreria com o Acórdão que e busca reformar, que tão somente se limitou a trazer informações e argumentações amplas e genéricas, sem adequá-las ao caso concreto da Recorrente, inclusive trazendo argumentações que não foram abordadas na impugnação, tal como ilegitimidade da parte;

5. O agente de carga, para alimentar o sistema, dependeria de informações prestadas por terceiros, por isso, poderia ocorrer o atraso e ocorrências alheias à sua vontade, não podendo o Recorrente ser penalizado;

6. O lançamento das informações no Siscomex, pelo agente de carga, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, e antes que pudesse existir qualquer intimação para fazê-lo, poderia ser considerado como uma denúncia espontânea;

7. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na pretensão punitiva da administração pública;

8. Como a infração atribuída à Recorrente não resultou na falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, poderia ser aplicada ao caso a disposição constante no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, com a relevação da penalidade.

O julgamento fora convertido em diligência no intuito de a unidade de origem juntar aos autos os extratos dos próprios CE House (HBL) citados ou outra prova dos fatos descritos, pelo que restaram acostados os documentos de e-fls. 219/228.

Em seguida os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Constatando a sua tempestividade, a presença do interesse e da legitimidade recursais, além da ausência de fato impeditivo, estou conhecendo do recurso, em parte. Explicarei mais adiante.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, a questão versada nestes autos é a correção, ou não, da aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 à recorrente, agente de carga.

2.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O argumento primevo da impugnação é a nulidade do auto de infração ante a tese de que houve a apresentação de informações, enquanto a infração atribuída seria a não prestação de informações, no prazo estabelecido normativamente.

Observe-se o que disse, corretamente, a DRJ:

A fiscalização imputou à impugnante a multa prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;" (grifo meu).

A regulamentação prevista na alínea "e" acima está disposta na IN-RFB nº 800 de 2007, em seu artigo 22:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto."(grifo meu) Para o caso concreto em análise, o que se verificou é que a interessada não obedeceu ao prazo previsto no art.22 da IN RFB nº 800/2007.

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Como se pode extrair, entende-se por informação constante na norma de regência toda inclusão, alteração, exclusão, vinculação, associação ou desassociação e retificação registrados no Siscomex Carga, respeitadas as regras de aplicação.

Com efeito, expirado o prazo previsto para prestação das informações, restou configurado, em detrimento do controle aduaneiro, o desrespeito à obrigação de prestar tempestivamente as informações sobre carga, que devem ser verdadeiras e corretas.

A falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

A autuada é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de Agente Desconsolidador, é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Dispõe ainda a IN - RFB nº 800, de 2007 nos seus art.2º, 4º, 5º, 18 e 30:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

Efetivamente, como resultado da diligência determinada pela Resolução de fls. 211/215, os fatos constantes da autuação restaram confirmados pela documentação de e-fls. 219/228, quais sejam:

- Data de chegada do navio transportador ao Porto de Paranaguá: 04/12/2011
- CE – MERCANTE 161105230101048: inclusão em 09/12/2011 (e-fl. 219)
- CE – MERCANTE 161105230124927: inclusão em 09/12/2011 (e-fl. 224)

Sendo assim, imperiosa é a aplicação do verbete sumular nº 187 do CARF (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021):

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga”.

Reconhecida a responsabilidade do agente de carga, o recurso, no que defende o contrário, deve ser rejeitado.

2.2. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A recorrente almeja a aplicação do instituto no intuito de ver afastada a cobrança daquela sanção.

No entanto, a causa de pedir é infirmada pela súmula nº 126 do CARF, senão vejamos (vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019):

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma, desprovejo o recurso no ponto.

2.3. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA

Tratando-se de princípios constitucionais, o argumento recursal que almeja a aplicação desses postulados pelo CARF para a alteração do valor da multa demanda, em última análise, o controle de constitucionalidade, a esbarrar no enunciado sumular nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Faltando-nos competência para a filtragem constitucional da sanção ora questionada, não conheço do recurso, no ponto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos